

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCI.  
Em, 26 / 06 / 06

L I D O  
Em 26 / 06 / 06  
993  
Assessoria de Plenário

*[Assinatura]*  
Flamar Perceira Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM  
Nº 263 /2006-GAG

Brasília, 23 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, Projeto de Lei em anexo, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.758, de 25 de janeiro do corrente ano, que autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar empréstimo interno com o Banco do Brasil S/A.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o texto da Lei nº 3.758/2006 aos procedimentos e normas adotados pelo Banco do Brasil S/A com os demais entes da Federação, no que se refere à financiamento interno.

Como já destacado na Mensagem anterior, o referido financiamento tem por objetivo equipar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF de máquinas e equipamentos rodoviários, de forma a dar-lhe condições para cumprimento da sua missão institucional de manter e conservar as estradas do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

Esses recursos serão captados no exterior pelo Banco do Brasil S/A, com o Japan Bank for International Cooperation - JBIC, para financiar a aquisição de equipamentos fornecidos pela Mitsubishi Corporation MC, vencedora da Concorrência Internacional nº 01/2004, no montante de até JPY 1.439.500.000 (um bilhão, quatrocentos e trinta e nove milhões e quinhentos mil ienes japoneses), dos quais 15% serão cobertos com recursos próprios do Governo do Distrito Federal e de equipamentos nacionais no montante de até R\$ 4.325.000 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais), convertidos em ienes japoneses, na época da aquisição. É importante ressaltar que os equipamentos nacionais poderão ser inteiramente financiados da mesma forma, com o apoio do JBIC, desde que este valor não ultrapasse o valor correspondente à parcela de contrapartida exigida para financiamento dos recursos importados.

SEPAR

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília-DF

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Ph Nº 2446 / 2006  
Fis. Nº 01 BIA

Para tanto, o JBIC cobrará uma taxa de juros que é resultante de uma combinação de sua taxa interna de retorno para financiamentos, com uma taxa de "prêmio de risco de crédito" que disponibilizada para o período compreendido entre 15/05/2006 a 14/06/2006 situou-se em 3,91% ao ano. A taxa de juros válida para todo o período em que durará o contrato de empréstimo será aquela que estiver disponibilizada na data em que ocorrer a sua assinatura.

Além disso, o JBIC cobra também uma comissão de compromisso de 0,2% incidente sobre o saldo não desembolsado dos recursos cedidos por ele. Significa que esta comissão incidirá somente durante o período em que ocorrer o fornecimento dos equipamentos.

Por sua parte, o Banco do Brasil S/A cobrará uma comissão de repasse de que se situará entre 3% e 4% ao ano, que incidirá sobre o saldo devedor do contrato, à semelhança da taxa de juros cobrada pelo JBIC.

A partir de uma data fixada para fins de eficácia do contrato, será contado o prazo de seis meses para que o Governo do Distrito Federal receba os equipamentos e no fim desse prazo iniciar-se-á o período de amortização do empréstimo, que ocorrerá em dez parcelas semestrais consecutivas.

Permita-me solicitar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja o presente Projeto de Lei, apreciado em regime de urgência.

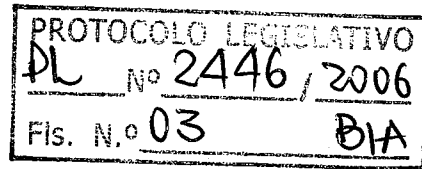
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus nobres Deputados, protestos de mais elevado respeito e consideração.

*SEBRA*

Atenciosamente,

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 2446 / 2006	
Fis. N.º 02	BIA

*Abadia*  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 2446/2006**

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 3.758, de 25 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 3.758, de 25 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito interno, em nome do Distrito Federal, com o Banco do Brasil S.A., com recursos repassados pelo Japan Bank for International Cooperation – JBIC, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos de uso rodoviário para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O valor total do financiamento será de até JPY 1.439.500.000 (um bilhão, quatrocentos e trinta e nove milhões e quinhentos mil ienes japoneses), consistindo na seguinte configuração:

I - equipamentos importados: aquisição no montante de até JPY 1.439.500.000,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e nove milhões e quinhentos mil ienes japoneses), dos quais 15% (quinze inteiros por cento) serão cobertos com recursos próprios do Governo do Distrito Federal; e

II - equipamentos nacionais: aquisição no montante de até R\$ 4.325.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais), convertidos em ienes japoneses, na época da aquisição desses equipamentos, cujo montante poderá ser inteiramente financiado, desde que este valor não ultrapasse o valor correspondente à parcela de contrapartida acima indicada, ou seja, até JPY 215.925.000 (duzentos e quinze milhões, novecentos e vinte e cinco mil ienes japoneses).

Parágrafo único. Caso o valor da aquisição dos equipamentos nacionais, convertido para ienes japoneses, na data da sua efetiva aquisição, seja maior que o valor correspondente à parcela de contrapartida supracitada, a diferença daí obtida deverá ser paga com recursos próprios do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar em conta corrente específica, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, exceto em contas vinculadas, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º A conta corrente específica referida no caput será a mesma onde serão efetuados os créditos dos recursos de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de os recursos serem insuficientes ou inexistentes para liquidação dos dispêndios da dívida na forma do caput, fica a instituição financeira depositária do Governo do Distrito Federal autorizada a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A., nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nas leis orçamentárias anuais e nos planos plurianuais, durante o prazo do financiamento, dotações suficientes para o pagamento das parcelas de amortização, juros e encargos acessórios, bem como os valores da contrapartida necessária à sua execução.

Art. 5º O financiamento de que trata esta Lei terá as seguintes condições como parâmetro:

I - prazo de carência: seis meses;

II - amortização: 10 (dez) parcelas semestrais consecutivas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

  
SEPAR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2446 / 2006
Fis. N.º 04 BIA

LEI Nº 3.758 DE 25 DE janeiro DE 2006  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo interno com o Banco do Brasil e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir empréstimo interno junto ao Banco do Brasil S.A., com o apoio financeiro do Japan Bank for International Cooperation – JBIC, até o limite de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) ou o equivalente em dólar dos Estados Unidos da América, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos de uso rodoviário para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157, 158 e 159 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas, limitadas estas a 150% (cento e cinquenta por cento) do financiamento a ser contratado, acrescido dos encargos pertinentes.

Art. 3º O Poder Executivo consignará nas leis orçamentárias anuais e nos planos plurianuais, durante o prazo de financiamento do empréstimo, dotações suficientes para o pagamento das parcelas de amortização, juros e encargos acessórios, bem como os valores da contrapartida necessários à sua execução.

Art. 4º O empréstimo de que trata esta Lei terá as seguintes condições de financiamento como parâmetro:

I – prazo de carência: seis meses;

II – taxa de juros: 5, 81% (cinco inteiros e oitenta e um décimos por cento) ao ano;

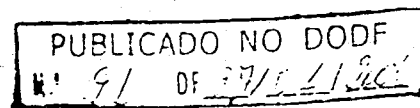
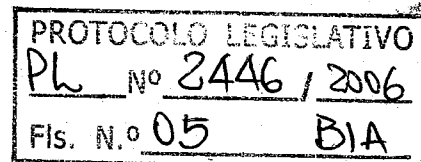
III – amortização: 10 (dez) parcelas semestrais consecutivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 2006  
118º da República e 46º de Brasília

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



ANEXO I  
DEMONSTRATIVO DA AQUISIÇÃO

EQUIPAMENTO	QUANTIDADE
1. Escavadeira Hidráulica sobre esteira	5
2. Carregadeira de Rodas (Pá mecânica)	18
3. Retroescavadeira	5
4. Motoniveladora	30
5. Compactador Vibratório Autopropelido Rolo Liso	5
6. Compactador Vibratório Autopropelido Pé de Carneiro 11 Toneladas	10
7. Compactador Vibratório Autopropelido Tandem Pequeno Porte	5
8. Compactador Vibratório Autopropelido de Pneus	5
9. Trator de Esteiras	10

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2446 / 2006  
Fis. N.º 06 BIA